



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000110-53.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante LUIZ ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000110-53.2025.8.26.0024

Agravante: Luiz Antonio de Souza Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 7697

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de indulto, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Juízo das Execuções indeferiu o pedido do sentenciado, por ausência do requisito objetivo. Pretendida a concessão do benefício. Sentença de extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral, proferida durante o processamento do presente recurso. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Luiz Antonio de Souza Junior** contra as r. decisões de fls. 32 e 36, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Andradina, que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo agravante, nos autos do processo nº 0005381-48.2022.8.26.0509.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando que o crime pelo qual foi condenado, previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003, não é hediondo. Assim, entende que preenche os requisitos previstos no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, razão pela qual faz jus ao indulto (fls. 01/07).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado, oportunidade em que o Ministério Público se manifestou pela concessão do indulto (fls. 41/42). Não houve retratação judicial (fls. 38).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

provimento do agravo (fls. 53/91).

É o relatório.

Deixo de analisar o mérito do presente agravo em execução penal, em razão da perda de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que em 25/03/2025, o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a pena privativa de liberdade a ele imposta, e objeto do pedido de indulto, pelo cumprimento integral da pena (conforme sentença de fls. 202 – autos principais), já tendo sido cumprido o alvará de soltura expedido em favor do sentenciado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora